DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1301/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7476/2014
PROTOCOLO	:	1493255
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 9912316283
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO, PELA ECT, DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS, QUE ATENDAM AS NECESSIDADES DA CONTRATANTE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 20.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 9912316283**, celebrado em 25/01/2013 entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando a prestação, pela ECT, de serviços e venda de produtos, que atendam as necessidades da contratante.

Para tanto, realizou-se o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do caput do artigo 25, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 15289/2014, opinando:

> *"1– Pela **Regularidade e Legalidade** do Procedimento Licitatório modalidade Inexigibilidade (**1ª FASE**) nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*

*2– Pela **Regularidade e Legalidade** da formalização do Instrumento Contratual nº **9912316283(2ª FASE**), nos termos do Art. 120, II, do mesmo Diploma Legal.*
*3– Pela **Regularidade e Legalidade** da formalização do 1º Termo Aditivo (**3ª FASE**), nos termos do Art. 120, II, do mesmo Diploma Legal, ressalvando as falhas apontadas."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC- 1113/2015, assim concluiu:

"I - REGULARIDADE E LEGALIDADE da INEXIGIBILIDADE, nos termos do inciso I do artigo 25, da Lei nº 8.666/9300 c/c alínea "b" inciso I artigo 120 da RI nº 076/2013; (1ª fase);
II – REGULARIDADE E LEGALIDADE da Formalização do Instrumento de Contrato nº9912316283 nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;(2ª fase);
III - REGULAR COM RESSALVA a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nos termos do inciso II artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c inciso III "a" do artigo 120 da Resolução Normativa nº 076/2012; (3ª fase);
IV - RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que toda análise processual recai tanto sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e formalização do contrato (1ª e 2ª fases), quanto sobre a **regularidade** e **legalidade** dos termos aditivos ao contrato (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento de Inexigibilidade de

Licitação, bem como sobre a formalização do contrato, e ainda sobre a regularidade e legalidade dos termos aditivos ao contrato (1ª, 2ª e 3ª fases).

Entretanto, observo que a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico, bem como no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato n.º 9912316283 (1ª e 2ª fases), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade dos 1º e 2º termos aditivos (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, pela intempestividade na publicação do extrato do 1º Termo Aditivo, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 06 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

VFN